



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

**A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONFORME A LEI
13.146/15**

ORIENTANDO(A): MATEUS FALEIROS TAVARES
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA
2022**

MATEUS FALEIROS TAVARES

**A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONFORME A LEI
13.146/15**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2022

MATEUS FALEIROS TAVARES

**A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONFORME A LEI
13.146/15**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: Ms. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo nota

Pois dEle, por Ele e para Ele são
todas as coisas. À Ele seja a glória
para sempre! Amém.
Romanos 11:36

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer à Deus, pois foi Ele quem me deu a oportunidade de chegar até aqui, mesmo em meio às lutas Ele não me desamparou, sempre me guiando, me dando forças e capacidade para continuar.

Agradeço à minha orientadora Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela paciência, apoio e carinho durante o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço também, à minha querida professora Ms. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo, pelos conselhos e paciência no decorrer da elaboração do trabalho.

À instituição de ensino, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que me forneceu o amparo necessário, proporcionando ensinamentos de grande excelência que, contribuíram para meu crescimento intelectual e profissional que me acompanharão por toda a vida.

Agradeço à minha mãe Alzira Tavares por ter insistido para que eu fizesse este curso, estando comigo e sempre desejando o melhor para a minha vida.

Agradeço ao meu pai Donizete Pimenta Faleiros que é, o maior motivo da minha escolha do tema abordado no presente trabalho, que mesmo estando em uma cadeira de rodas há mais de 9 anos vem ser mantendo firme, transmitindo essa força a mim. Através dele me tornei e tenho me tornado um Grande Homem, cuidando dele todos os dias com o maior prazer e amor, sempre estarei com o senhor Pai.

Agradeço à minha irmã, que mesmo em meio a todas as dificuldades esteve comigo, me ajudando e me aconselhando a respeito do melhor caminho a seguir nos momentos de dificuldades no decorrer do curso.

Agradeço ao meu amor e futura esposa, Elizabeth Aguiar, que em todos os dias esteve comigo na mesma luta, passando as mesmas dificuldades, e mesmo em dias difíceis ela me alegrou e me deu forças para prosseguir, e hoje, graças à bondade de Deus, vencer todos os processos e manter firmes no propósito. Te amo.

Agradeço às minhas irmãs, Elaine e Eliane que, também, vivenciaram esse processo comigo, facilitando no serviço e fora dele também, para que eu conseguisse vencer essa batalha,

Agradeço ao meu cunhado e patrão, Elizel, que me ajudou da melhor forma possível, sendo compreensível nos dias de serviço ao qual precisei conciliar com a faculdade.

O meu muito obrigado a todos, saibam que sempre serei grato a cada um. Amo todos vocês!

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	11
1.1 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	11
1.2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	15
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA DEFESA DAS	20
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	20
2.1. DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	20
2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	21
2.2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
2.2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	23
CAPÍTULO III – ANÁLISE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	26
3.1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	26
3.2. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	29
3.2.1 - Da igualdade e não discriminação.....	30
3.2.2 - Direito à vida.....	31
3.2.3 - Direito à habilitação e reabilitação.....	32
3.2.4 - Direito à saúde	33
3.3. DIREITO AO TRABALHO E FORMAS DE READAPTAÇÃO DOS TRABALHADORES APÓS O COMPROMETIMENTO DE SUAS CAPACIDADES FÍSICAS.....	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

RESUMO

A presente monografia pretende examinar os aspectos referente os direitos da pessoa com deficiência e o princípio da igualdade da pessoa humana conforme a Lei 13.146/2015, tem por alvo mostrar de forma simples sobre alguns dos direitos da pessoa com deficiência, examinando o cumprimento através da lei 13.146/2015. Apresentando sempre com uma visão humana colocando-se e entendendo a forma com que a pessoa com deficiência vive, relatando também a enorme evolução histórica e os avanços e conquistas alcançadas com o passar dos anos. Destacando o princípio da igualdade da pessoa humana, Da igualdade e não discriminação, Direito à vida, Direito à habilitação e reabilitação, direito à saúde, atingindo e promovendo maior integração das pessoas com deficiência a sociedade.

Palavras-chaves: Pessoa com Deficiência, Princípio da Igualdade, Lei 13.146/2015.

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata sobre a pessoa com deficiência, relatando ao longo de vários anos a luta e direitos garantidos que eram inexistentes a pessoa com deficiência, como a dignidade da pessoa humana e o mais recente e tema do trabalho o Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcionando mudanças significativas, como em vários ramos no direito.

A elaboração do trabalho foi realizada a partir de três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre a promulgação em 6 de julho de 2015 a Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida também como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com vigência a partir de 3 de janeiro de 2016, tendo como essência buscar formas de dar oportunidade, acessibilidade, igualdade, ajuda técnica e enfrentamento de barreiras ao deficiente, apontando a inclusão e o exercício da cidadania.

O segundo capítulo fala sobre alguns dos princípios que regem o estatuto da pessoa com deficiência, princípios estes que servem como a base de direitos e garantias da pessoa com deficiência, servindo como modo de flexibilização e readaptação.

Por fim o terceiro e último capítulo relata o conceito da pessoa com deficiência e alguns direitos que lhes são garantidos no estatuto da pessoa com deficiência, a importância demonstrada pelo legislador, a deficiência não pode se limitar pelas necessidades pessoais decorrentes de uma impossibilidade em longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Com isso, é de extrema

importância uma lei que possa causar o inteiro desenvolvimento da pessoa com deficiência.

A pesquisa fara uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema, A pesquisa bibliográfica será essencial, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência. Sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa utilizará o método dedutivo, na medida em que estudará a dogmática como aspecto geral, partindo para as premissas específicas de cada situação analisada.

CAPÍTULO I – DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No Brasil existem vários nomes que se referem a pessoa com deficiência, como, por exemplo, pessoa portadora de deficiência e pessoa deficiente. Também já se foram empregados termos como pessoas especiais, excepcionais, demonstrando à fragilidade a pessoa com deficiência, colocando a como minoria, se opondo ao que elas buscam, que é de equalizar, igualar-se e não serem diferenciados na sociedade.

Em várias áreas, como na educação, saúde, histórica e jurídica, foi se um conceito específico de pessoa com deficiência, por também existir um amplo e múltiplos conceitos médicos, trazendo dificuldade na forma correta de se pronunciar. Algumas destas áreas se arriscaram em classificações abertas, aceitando a adesão ou exclusão para melhor adequar ao ambiente.

A evolução na forma e maneira de se pronunciar ao longo do tempo foi de extrema importância, como cita GUGEL (2006, P.47) os termos falados pela legislação brasileira para designar a pessoa com deficiência tratando-os com extremo preconceito como as referências, aleijado, inválido, incapacitado, defeituoso, desvalido na Constituição 1934; excepcional na Constituição 1937 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969; pessoa deficiente, Emenda Constitucional nº 12/1978; e pôr fim a pessoa portadora de deficiência trazida na Constituição 1988.

Termo que até os dias atuais é considerado a forma correta de pronunciamento, nome que teve grande relevância no ano de 1981 no movimento internacional de pessoa com deficiência, onde a Unesco aprovou a Declaração de SUNDERBERG, como relata em SASSAKI (2007, p.6);

A Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para Educação, Prevenção e Integração afirma que as autoridades públicas, as organizações qualificadas e a sociedade como um todo devem levar em consideração, ao prepararem qualquer estratégia de médio ou longo prazo pertinente a pessoas com deficiência, os princípios fundamentais de participação, integração, personalização, descentralização (setorização) e coordenação interprofissional, de tal modo que: (a) A plena participação das pessoas com deficiência e suas associações em todas as decisões e ações a elas pertinentes seja assegurada.

Com grande relevância no ano seguinte em 1982, a ONU, pelo meio da RESOLUÇÃO 37/52, adotou o Programa Mundial de Ação relativo a Pessoas com Deficiência, onde no parágrafo 93 refere-se às organizações de pessoas com deficiência, SASSAKI (2007, p.6);

Os estados-membros devem estabelecer contatos diretos com essas organizações e lhes proporcionar canais para que possam exercer influência sobre as políticas e decisões governamentais em todos os campos que lhes concernem. Os estados-membros devem prestar o apoio financeiro que, nesse sentido, seja necessário às organizações de pessoas com deficiência.

Deficiência, conforme o dicionário, significa a perda de quantidade ou qualidade; falta, carência, sendo assim percebe-se que a pessoa necessita de algo, tendo suas limitações, suas necessidades e carências. Tendo limitações em determinadas áreas físicas, como a tetraplegia, paralisia cerebral, intelectuais (como os autistas), e sensoriais.

Em um período não muito distante, existiam expressões desrespeitosas e até preconceituosas, como ceguinhas, referindo-se a pessoa com deficiência visual; bobo, referindo-se a pessoa com síndrome de Down; aleijadinho, referindo à pessoa com deficiência física, entre inúmeras expressões, trazendo a sensação de desprezo e preconceito com a quem se é referido.

Segundo SASSAKI (2002 p. 6 - 9);

(...) O maior problema decorrente do uso de termos incorretos reside no fato de os conceitos obsoletos, as ideias equivocadas e as informações inexatas serem inadvertidamente reforçados e perpetuados. Este fato pode ser a causa da dificuldade ou excessiva demora com que o público leigo e os profissionais mudam seus comportamentos, raciocínios e conhecimentos em relação, por exemplo, à situação das pessoas com deficiência. O mesmo fato também pode ser responsável pela resistência contra a mudança de paradigmas, como o que está acontecendo, por exemplo, na mudança que vai da "integração" para a "inclusão" em todos os sistemas sociais comuns.

A forma incorreta na pronúncia, na identificação das pessoas de definidas áreas e grupos sociais podem ocasionar a desonra, informações incorretas, comportamentos que trazem a discriminação, notícias incompletas, ocasionando com que a autoestima, e honra desta pessoa, deste ser humano seja afetada, com a consequência de exclusão da sociedade.

Com o real intuito de proteger, assegurar e promover o pleno exercício dos direitos humanos e direitos fundamentais a pessoas com deficiência, a assembleia geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) consolidou e aprovou o texto da Convenção Internacional Para os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006.

A referida convenção caracteriza no seu preâmbulo, citado na alínea “e” se refere que a “deficiência é um conceito de evolução”, conforme:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;”

Este conceito citado e de extrema importância para essas pessoas que sofrem e se perdem a tanta discriminação e exclusão, mesmo que muitas das vezes sendo involuntárias.

Logo a seguir, o artigo 1º, da convenção, informa:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Após a enorme repercussão, e visto a importância da forma a qual deve ser referida, a ONU, decidida após a convenção internacional, que a forma correta e formal ao qual deve se pronunciar a alguém com deficiência é pessoa com deficiência, trazendo a forma mais eficaz e sensível a quem porta algum tipo de deficiência, mostrando mais sensibilidade e amenizando qualquer sensação de preconceito.

Para melhor esclarecimento sobre a definição da pessoa com deficiência o decreto n. 5296/04 no seu artigo 5º no seu § 1º expõe:

§ 1 Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: os Leis n 10.048, de 8 de novembro de 2000 10.098, de 19 de dezembro de 2000 o Lei n 10.690, de 16 de junho de 2003 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Este artigo traz como explicação em relação sobre os limites a quem são as pessoas com deficiência, seus direitos e garantias, deixando claro que poderão usufruir de benefícios para cada situação, demarcando um conceito ao qual deve ser seguido e fornecendo as suas garantias necessárias a pessoa com deficiência.

Diante do tema sobre o conceito da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 tem como o propósito de discutir a acessibilidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais, o Art. 3º, inciso I, da referida lei, diz sobre a inclusão da pessoa com deficiência no Brasil, considera acessibilidade como:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

1.2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Não se tem indícios de como os primeiros grupos de seres humanos se comportavam na terra com a deficiência, sabe-se que estes grupos dependiam da caça para sua sobrevivência, mas fica essa lacuna na história em relação às pessoas com deficiência, mesmo que omissa ou até mesmo escondida e de fato que sempre existiram desde os primórdios a deficiência.

Já na antiguidade é possível ver os primeiros relatos históricos na sociedade, os gregos, egípcios e romanos já tinham seus contextos sociais, históricos. Cada qual com suas abrangências e atitudes.

Aristóteles, no livro “A Política”, trataram do planejamento das cidades gregas indicando as pessoas nascidas “disformes” para a eliminação:

A Política, Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b – Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida) (GUGEL: 2007, p. 63).

Conforme Gurgel (2007, p. 63) Platão, no livro “A República”, a eliminação era por exposição, abandono, atiradas do aprisco de uma cadeia de montanhas chamada Taygetos, na Grécia:

A República, Livro IV, 460 c - Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém.

Nestes relatos as pessoas com deficiência eram tratadas como um ser monstruoso, sendo estes sacrificados com extrema crueldade, pois estas eram consideradas pessoas fracas perante a sociedade para eles não poderiam servir para serem soldados, pois, para eles não teriam nenhuma serventia, mas sim que seriam

um peso para suas famílias, conforme o decreto das autoridades do conselho de anciãos, eles determinavam que fossem jogadas o abismo.

Na sociedade egípcia as questões sobre os deficientes eram tratadas de forma mais compreensível, onde não se excluía, julgava ou condenava, mas pelo contrário os egípcios demonstravam ser, mas beneficentes quanto a essas questões, eles se preocupavam com as pessoas com deficiência não os excluindo da sociedade e nem cometendo banalidades, mas sim disponibilizando a oportunidade de terem trabalhos, para seu sustento e serem comparados a pessoas normais, sem preconceito conforme GUGEL (*Apud* CORRENT, 2016, p. 2).

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos.

Visto que diferente dos egípcios os gregos já não tinham essa sensibilidade e compreensão, mas sim valorizavam o trabalho braçal e corpo físico, esta forma grega era uma questão social, se importando e levando a sério a prática de atividades físicas na sociedade. Como e mencionado em:

Entre as cidades gregas, duas tiveram papel de destaque, colaborando para a construção de modelos políticos, sociais e culturais: Atenas e Esparta. Essa valorizava a formação militar, que tinha como objetivo preparar os jovens para a guerra através do desenvolvimento da força, da coragem e da obediência. (*Apud* CORRENT, 2016, p. 2).

Já a sociedade romana considerava as crianças com deficiência como monstros, essas crianças eram abandonadas para morrerem, mas também poderiam ser mortas imediatamente após seu nascimento, sendo este ato cruel autorizado pela lei das XII tabuas (451 a.C.) de Roma.

Já após isto, o entendimento de inclusão realmente começou a surgir após a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945). Fato que ocorreu pela vasta quantidade de pessoas que em virtude da guerra obtiveram algum tipo de deficiência, principalmente física em virtudes dos combates na guerra.

Após a guerra o continente europeu sofreu com suas atividades econômicas e industriais, e mão de obra. Com isso a adequação e esforço para a inclusão das pessoas com deficiência começaram. Logo a estes fatos a sociedade internacional se une e diante disto, surgiram leis, decretos para garantir seus direitos das pessoas com deficiência, como:

1961 – Lei nº 4.024. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) fundamenta o atendimento educacional às pessoas com deficiência;

1971 – A Declaração dos direitos das pessoas com deficiência mental e elaborada pela ONU, reconhecendo pela primeira vez os direitos das pessoas com deficiência.

1988 – Constituição Federal. O artigo 208, que trata da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, afirma que é dever do Estado garantir “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988);

1989 – Lei nº 7.853. O texto dispõe sobre a integração social das pessoas com deficiência;

1991 – Ratificada no Brasil a Convenção nº159, através do Decreto nº129, tratando da Reabilitação Profissional e de emprego de pessoas deficientes;

2008 – Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;

2009 – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

2012 – Lei nº 12.764. A lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

2014 – Plano Nacional de Educação (PNE).

Foi publicada em 7 de junho de 2015, a lei 13.146/2015, O Estatuto Da Pessoa Com Deficiência (lei brasileira de inclusão) e elaborado no Brasil, prevendo respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, buscando dar formas de acessibilidade, oportunidade, condições de igualdade, trazendo a inclusão, significando um grande avanço para a sociedade.

O legislador, traz importância a deficiência, demonstrando que a mesma não pode ser justificada pelas suas limitações físicas, mentais, intelectuais e sensoriais. Com isto a sua importância a lei que visa promover a plena inclusão e

desenvolvimento da pessoa com deficiência, em cada um visando de conforme as suas limitações.

O referido conceito e falado no Estatuto da pessoa com deficiência. No seu art. 2º, lei 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Visto a importância de conceituar o que realmente e a pessoa com deficiência e a importância desta lei, com a fundada intenção de prevenir e assegurar toda e qualquer pessoa que tenha deficiência, garantindo seus direitos na forma da lei.

Conforme a cartilha do censo em 2010 – (2010, p.16);

As pessoas com deficiência têm os mesmos direitos que as pessoas sem deficiência. No entanto, elas nem sempre conseguem clamar por seus direitos nas mesmas condições em que o fazem as pessoas sem deficiência, devido a desvantagens impostas pela restrição de funcionalidades e pela sociedade, que lhes impõe barreiras físicas, legais e de atitude. Essas barreiras são responsáveis pelo distanciamento que existe na realização dos direitos das pessoas com e sem deficiência. O objetivo do governo é eliminar essa lacuna e equiparar as condições das pessoas com deficiência, pelo menos, ao mesmo nível das pessoas sem deficiência na realização de seus direitos.

Diante disto, e visto que a essas pessoas são garantidas o direito à vida, a saúde, a educação, a moradia, ao trabalho, a habilitação e a reabilitação profissional, a igualdade e a não discriminação, ao atendimento prioritário, a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, entre várias outras garantias que a lei 13.146/2015 veio garantir.

A definição de pessoa com deficiência e suas categorias de deficiência, mencionadas no artigo 2º do estatuto da pessoa com deficiência, para a área jurídica tem a sua importância e fundamento em identificar quem poderá exercer esses direitos, por exemplo, receber benefício assistencial, concorrer a vagas em cargos e empregos em vestibulares, concursos públicos, vagas de emprego em empresas privadas, ter atendimentos prioritários, vagas exclusivas, entradas gratuitas em determinados lugares, e também participar em paraolimpíadas.

Ademais das garantias acima citadas, são também garantidos o acesso à previdência social, acesso à participação na vida pública e política, a cultura, ao transporte e a mobilidade, a ciência, ao esporte, ao acesso à justiça, ao turismo e lazer, acesso que abrange várias áreas, garantindo a igualdade a pessoa com deficiência.

Leis, direitos e garantias criados, assim, com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência o poder público passou a assegurar o acesso das pessoas com deficiência à Justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requerido. Com isso a proteção e garantia pelo estatuto em detrimento das ações a serem implementadas pelo poder público o seu estudo tem relevância social e jurídica, em função disto o tema do presente trabalho é a análise da proteção à pessoa com deficiência conforme a lei 13.146/2015.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1. DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Por muito tempo o ramo do direito foi conduzido pelo positivismo jurídico, com extrema legalidade, não se importando com mudanças e transformações culturais e sociais da população. Com o passar do tempo, foi visto que eram necessárias algumas transformações sociais, o entendimento e que se foi adaptando ao comportamento humano, compassivo as mudanças sociais, trazendo a fundamentação na dignidade da pessoa humana, procurando a concretização da justiça, formulada com base nos direitos fundamentais do ser humano.

O direito por se tratar da estrutura da realidade social e humana, fundamentado com base no ser humano, gera com isso a transformação social, com tudo, impondo regras, porém, visando o respeito e situação de cada pessoa.

Justifica-se, portanto, o direito na sua existência e nos seus efeitos, pela realização dos valores que a sociedade estabelece como finalidade básica do ordenamento jurídico e que, por isso mesmo, lhe servem de fundamento. O direito é, assim, uma realidade cultural e histórica que somente se compreende com a referência e o conhecimento dos valores que constituem a sua finalidade e a razão de ser (AMARAL, 2003, p. 14).

Diante disto, o direito se torna uma norma jurídica ampla, se adequando com a evolução social, com isso a importância da constituição federal, visando dar os direitos a sociedade, com destaque na ética, justiça, princípios jurídicos, trazidos com base nos valores, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são o ponto de extrema importância do sistema jurídico e considerado a sua base de sustentação. São normas de direitos fundamentais, tais princípios são as normas fundamentais que conduzem a conduta do indivíduo perante as leis estabelecidas, que exprime valores da sociedade, aproximando os sistemas normativos morais e jurídicos, trazendo uma unidade com as outras normas.

Guilherme Amorim Campos da Silva descreve os princípios constitucionais como:

Um conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação Jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da ciência jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou leis científicas do direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao direito, são tidos como preceitos os fundamentais para a prática do direito e proteção aos direitos. (SILVA, 2005, p.1095).

Visto isso, os princípios constitucionais têm relevante importância no fundamento da norma jurídica, pois cumprem também como objeto de interpretação Constitucional. Sendo fundamentais para a criação das normas e sua efetivação de um complexo sistema jurídico. Já mostrado a extrema importância dos princípios, será abordado neste capítulo os princípios constitucionais que foram de base para a origem do Estatuto da pessoa com deficiência.

2.2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional especificado na Constituição Federal de extrema importância para o ordenamento jurídico, citado no seu primeiro artigo, sendo a base da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito.

Conforme a Constituição Federal de 1988;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Esse princípio é composta por valores, na constituição a dignidade da pessoa humana vem com um dos maiores fundamentos primários e essenciais da Constituição Federal de 1988. Com isso é obrigatoriamente que todas as outras legislações devem considerar a dignidade da pessoa humana para que a mesma seja feita, impedindo a criação de normativas que coloquem a ser humano em condição humilhante para a sua honra.

Assegurando direitos perante a sociedade, ao poder público e protegendo sua integridade física, moral, psicologia.

Segundo Amorim Campos da Silva (2007) dignidade da pessoa humana é (Apud SANTOS, 2022, p.1)

Direito fundamental integrante da categoria de direitos negativos ou de defesa, também denominados direitos individuais ou de liberdade. Proclama o valor distinto da pessoa humana e tem, como consequência lógica, a afirmação de direitos específicos de cada ser humano, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outras. Objetivo e fundamento dos direitos humanos, dá unidade ao sistema constitucional brasileiro.

Como se afirmou, a Constituição Federal de 1988 institui a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III). Todavia, Pietro de Jesús Lora Alarcón entende dignidade humana não apenas como fundamento do Estado Democrático de Direito, mas também como um valor constitucional. O ser humano, em sua essência, não pode ser desrespeitado. Com base nisso, o referido autor afirma que (Apud SANTOS, 2022, p.1):

[...] o ser humano não pode ser objeto de humilhações ou ofensas, mas se deve reconhecer na sua essência de liberdade, responsabilidade e finalidade em si mesmo. Em função disso, a impossibilidade de degradação do ser humano impede redução do homem a mero objeto do Estado ou de terceiros, o que incluía impossibilidade de coisificação da pessoa, um ponto de não retorno da pessoa ao estado de simples coisa.

Deste modo, esse princípio é um anexo de valores cuja função é proteger a pessoa humana, assegurando os direitos do ser humano diante da sociedade, sem distinção de cor, credo, raça e estado físico e psicológico.

2.2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade está no texto do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cita que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Esse princípio visa a igualdade no tratamento entre os indivíduos, tentando igualar os direitos, eliminando ou diminuindo o tratamento desigual e todo ato que promova a discriminação. O conceito que plácido e silva (2005), (Apud SANTOS, 2022, p.1) cita em sua obra:

[...] uniformidade de grandeza, de razão, de proporção, de extensão, de peso, de altura, enfim, de tudo que possa haver entre duas ou mais coisas. É a evidência de coisas perfeitamente similares ou idênticas, de modo que uma se apresenta como uma semelhança da outra, com os mesmos requisitos e elementos que se possam exhibir. Em certos casos, porém, a igualdade não pode ser tomada em tamanho rigor, de modo que se exija um realismo absoluto, em relação a seu conceito jurídico. É assim que duas coisas podem não se apresentar materialmente iguais, e, no entanto, podem exprimir uma igualdade. Pela instituição do princípio, não dita o Direito, uma igualdade absoluta. A igualdade redundará na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscricção dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades. Desse modo, a igualdade é perante a lei e perante a justiça, para a proteção ou castigo, para a segurança de direitos ou imposição de normas coercitivas.

Este princípio tem como função extinguir os atos de discriminação na sociedade como um todo, como tema voltado a pessoa com deficiência, e nas suas variadas formas de exclusão, impossibilidades que as pessoas com deficiência sofrem, que através deste princípio consigam exercer o seu direito constitucional de igualdade.

O princípio da igualdade tem como o intuito de trazer o tratamento igual entres as pessoas, sem distinção de duas diferenças, conhecido também como

princípio da isonomia, tal princípio está no direito, se trata do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Mesmo que perante a lei todos os seres humanos tenham o tratamento igual, e excepcional citar que o princípio da igualdade tem como fundamento possibilidade tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, sendo assim tratamento diferente para com as pessoas que necessitam serem tratadas de formas diferentes para que de alguma forma trazer a sua igualdade.

Desta forma Luiz Alberto David Araújo (1997, p.122) diz:

Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas (p.122).

Visto isso, que por meio deste princípio, e proibida qualquer diferenciação desconexa, até mesmo limitando o legislador, na aplicação desigual da lei.

Luiz Alberto David Araújo, também cita a necessidade que os tratamentos especiais para as pessoas com deficiência, visando assegurar e proporcionar esta igualdade:

Seria, portanto, lógico afirmar que a pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. Bom é falar que a legislação precisa vir acompanhada de instrumentos que possam tornar a igualdade um princípio eficaz, sob pena de ser inócua. Em nosso entender, o princípio da não-discriminação é um desdobramento do princípio da igualdade. Percebemos que nosso Legislador Constituinte Originário ressalta, desde o Preâmbulo, a igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No artigo 3º da CF/88 os objetivos fundamentais de nossa República, dentre os quais destacamos aqui a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (ARAUJO, 2001, p. 36-37).

Visto a importância deste princípio da desigualdade, e necessário elencar na mesma importância a inclusão do princípio da locomoção, tal princípio que como fundamento o direito de ir e vir, parar e se locomover em todo o território brasileiro, que está escrito na constituição federal no seu artigo 5º, inciso XV da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

Apesar de haver previsão legal como princípio da liberdade de locomoção na constituição federal, a grande maioria das pessoas com deficiência não podem fazer uso desse direito essencial, pela falta de infraestrutura necessária para a acessibilidade desse direito, como falta de rampas, calçadas com sinalização adequada entre várias outras formas de impedem a acessibilidade destas pessoas.

Existem vários tipos de limitações que estas pessoas sofrem no seu dia a dia, como deficiência motora, sensorial, intelectual, estas os impossibilitam de exercer seu direito de ir e vir, permanecer ou dele sair com seus bens no território nacional, pela falta de suas limitações.

Já visto o princípio da isonomia, com normas criadas para igualizar essas pessoas, trazendo a devida infraestrutura, com adaptações, como em ruas, em ambientes de públicos e particulares também, trazendo para estes a garantia de igualdade.

Com o passar de muitos anos, com evoluções e formas de adequar a forma mais acessível para a população o Estatuto da pessoa com deficiência, foi criado para garantir essa acessibilidade, amenizando as limitações, trazendo a segurança a essas pessoas de ir e vir com a devida garantia de seus direitos.

Alguns de seus exemplos e a acessibilidade em determinadas normas estruturais nas construções civis, como rampas, largura de portas, escadas com corrimão, faixas de acessibilidade entre outras, formas que o estatuto impôs as formas de adaptação para que essas limitações e necessidades forem amenizadas, trazendo mais igualdade e conforto para essas pessoas.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme já explicado no primeiro capítulo, sobre o conceito e termo de pessoa com deficiência, os tipos de deficiência, que não se baseia só em física, mas também um rol de deficiências como visual, mental, cada uma com suas características específicas.

Também as várias nomenclaturas que o foram dadas com o passar dos anos, acontecimentos históricos, que graças a evolução vem extinguindo essa discriminação, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, explicando suas características e forma de acessibilidade.

No segundo capítulo a explicação dos princípios que servem de base quando se trata da pessoa com deficiência, e suas necessidades. Com informações e acontecimentos sobre o conceito da pessoa com deficiência, neste terceiro e último capítulo, seja de melhor entendimento a distinção dos tipos de deficiência, com sua necessidade da igualdade no seu tratamento, trazendo as suas dificuldades e obstáculos enfrentados em seu cotidiano.

3.1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O referido tema tem por sua sistemática apresentar como base expor um modo geral quem, e quais são as pessoas com deficiência, a realidade e dificuldade no âmbito jurídico, social, na busca de garantir formas de igualdade, com base no princípio da igualdade, garantindo a sociedade o direito de ir e vir, com garantias que assegura a integral inclusão social e cultural.

Citado no DECRETO nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, no seu artigo 5º, a política de integração de pessoa com deficiência deverá estar atrelada ao Programa Nacional de Direitos Humanos, garantindo formas legais e operacionais que garantem a segurança das pessoas com deficiência e a garantia de direitos básicos, acertando o bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural; II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.(BRASIL1999).

Com a garantia destes direitos, que asseguram direitos básicos a pessoa com deficiência, observado a eficácia dos princípios citados nos capítulos anteriores da presente monografia, princípios estes que, se trata do princípio da igualdade, liberdade de locomoção e dignidade da pessoa humana.

Princípios no Estatuto da pessoa com deficiência, trazendo sempre a garantia da igualdade, dignidade e bem-estar da sociedade e das pessoas com deficiência. No capítulo anterior, o princípio da isonomia, tem como a base para que a igualdade nas oportunidades, no reconhecimento de seus direitos sejam garantidos, com o devido respeito as pessoas com deficiência, trazendo mais facilidade para o percurso da igualdade, cada uma com base nas suas necessidades e incapacidades.

A Constituição Federal de 1988, traz a garantia que a União, os Estados, DF, e Municípios, tem a responsabilidade de cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, em seu art.23, II, e no seu art. 203, IV, da Constituição Federal, mostra a garantia, assistência social, prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, artigo este que de extrema importância para a vida, e garantia de uma reabilitação e cuidado com a pessoa com deficiência, incluído a sociedade.

Art. 23º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL 1988).

O real intuito de discussão desta monografia, não se trata que a deficiência tem que simplesmente se adaptar ao dia a dia, ou que eles são incapazes. Jamais! Mas sim mostrar que são extremamente capazes e fortes, mas que lutam para que a sociedade se adapte para integra-los sem preconceito, essa é a verdadeira concepção e entendimento. Um exemplo muito comum, e construir calçadas, normalizar isso é necessário, já que todos da sociedade iram usar essa estrutura, não somente o deficiente.

São detalhes que fazem a diferença, pois essa pessoa com algum tipo de locomoção afetada não terá como subir sozinha a calçada, pelo fato de a mesma não ter uma rampa de acessibilidade, que em tese deveria ser de uso para todos, mas de certa forma e apenas para alguns. A mesma forma é aplicada para um deficiente visual que por falta da mesma rampa e demarcação necessária no chão não se torna de forma acessível.

Estes exemplos que se tem como a base o princípio da igualdade e dignidade da pessoa, de forma que ela não seja excluída, mas, com a intenção de que seja de forma igual. Como fundamento é necessário que a cultura mude e se adapte, pois, esse preconceito citado não é de hoje, mas sim de anos atrás, conforme citado no primeiro capítulo.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência fala que todas as pessoas com deficiência têm seu direito a igualdade de oportunidades igualmente com as pessoas sem discriminação nenhuma, em seu artigo 4º.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência,

incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (Brasil, 2015).

Com suas limitações e dificuldades as pessoas com deficiência tem a sua dificuldade na inserção na sociedade, sendo essa de variadas maneiras e tipos diferentes, mesmo que seja citado todo o abono ao preconceito, infelizmente ainda e existente na sociedade.

3.2. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência se deu início por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi em 7 de julho de 2015 publicada, com vigência em janeiro de 2016, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazida com objetivo trazer a oportunidade, acessibilidade e formas de igualdade, servindo de ferramenta para a quebra de barreiras na inclusão e acesso à pessoa com deficiência na sociedade.

O Estatuto de forma fundamental, exerce o papel de garantia dessas pessoas, trazendo consigo variáveis modificações e maneiras no âmbito jurídico e social, visando a igualdade de direitos fundamentais, os assegurando que é possível a inclusão a sociedade, mesmo que com suas limitações, conforme citado no seu artigo 1º.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

3.2.1 - DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

E garantido a pessoa com deficiência a igualdade de oportunidades, assim como, o direito a não discriminação na sociedade, assim para com as demais pessoas.

Conforme diz o Estatuto da Pessoa com Deficiência toda e qualquer forma de discriminação, e forma que restrinja, ou que exclua, por ação ou omissão, com a consequência de forma prejudicial, impedindo o reconhecimento e seu exercício de direitos e garantias, liberdade, direitos que são fundamentais.

Com o Estatuto visto diversos benefícios trazidos pelo legislador, em específico uma das maiores mudanças trazidas. Conforme seu artigo 6º;

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Conforme expresso neste artigo, e de plena capacidade da pessoa com deficiência, se casar, ter sua família, decidir quantos filhos quer ter, algo que é normal para todos, mas, para as pessoas com deficiência foi necessário ser regulamentado.

O sistema jurídico com seu avanço, tem a função de assegurar e trazer a igualdade e liberdade. Exercício este de função do Estado, em caso de descumprimento, e de dever de todos informar a autoridade competente em que aconteça qualquer ameaça ou a violação dos direitos da pessoa com deficiência.

Além disto, um direito que também é assegurado, e a prioridade a pessoa com deficiência em relação à proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, atendimento em instituições públicas, garantia em embarque e desembarque. E no sistema judiciário a prioridade na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, conforme o artigo:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de

atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; VI - recebimento de restituição de imposto de renda; VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. § 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo. § 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico. (BRASIL, 2015).

E de extrema importância citar que os direitos garantidos no referido artigo do estatuto da pessoa com deficiência se abrangem ao acompanhante.

3.2 2 - DIREITO À VIDA

Em seu artigo decimo no Estatuto da Pessoa com Deficiência, fala que é de competência do poder público a garantia da dignidade da pessoa com deficiência ao longo da sua vida, como em situações de emergência, estado de calamidade, risco, proporcionando medidas de segurança para elas, conforme a seguir:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. (BRASIL, 2015).

Como já informado no primeiro capítulo, no contexto histórico visto que a pessoa com deficiência era extremamente excluída do seu meio social, existindo até leis abomináveis, pelas quais essas pessoas com deficiência eram enterradas vivas, como a lei de talião. De forma expressa e possível avistar a evolução histórica, no que se trata das pessoas com deficiência e seus direitos, e garantias.

Atualmente, por meio das leis que garantem e resguardam a vida das pessoas com deficiência, proporcionando a sua dignidade, ganhando autonomia sobre suas vontades e direitos.

O Estatuto no seu artigo 12 traz que agora para que a pessoa com deficiência realize procedimentos hospitalares ou de pesquisas científicas e necessário o consentimento prévio, livre e esclarecido de forma indispensável. Casos

ao qual só acontecem em risco de morte e de emergência em saúde, conforme artigo 12 da LEI nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica. § 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento. (BRASIL,2015)

Com base nos acontecimentos históricos já visto, e notável o enorme avanço no quesito da saúde, necessário de forma indispensável o consentimento da pessoa com deficiência para procedimentos no seu próprio corpo, garantindo seu direito de não ser obrigada a procedimentos de forma forçada.

3.2.3 - DIREITO À HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

O direito a habilitação tem a função de garantir o desenvolvimento de habilidades, talentos e aptidões físicas, cognitivas sensoriais, entre diversas outras formas, conforme seu artigo 14 do Estatuto;

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL,2015).

Por ser de responsabilidade pública, os serviços como SUS devem promover ações que garantam a pessoa com deficiência a acessibilidade e orientações necessárias para acesso a esses direitos necessários, e fornecer um serviço de qualidade como e de direito, no artigo 16 do Estatuto e citado os direitos da pessoa com deficiência.

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos: I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência; II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços; III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência; IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços. (BRASIL, 2015).

Como referência no Estado de Goiás, em Goiânia, existe o centro de referência de cuidados com as pessoas com deficiência, conhecido como CRER (Centro de reabilitação e readaptação Dr. Henrique Santillo), centro que atende toda a população do centro oeste brasileiro, como cidades do interior assim como de outros Estados brasileiros, que conta com uma grande equipe de profissionais capacitados para a melhor reabilitação de seus pacientes, proporcionando todo o suporte necessário para com as pessoas com deficiência e seus familiares.

3.2.4 - DIREITO À SAÚDE

A pessoa com deficiência e assegurado em seu capítulo III, o direito a saúde, direito este que mais necessário ainda, por muitos dos casos se tratarem de pessoas com extrema necessidade a saúde pública, trazendo a garantia necessária para cada caso, através do SUS, conforme seus artigos 18 do Estatuto:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. § 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas. § 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia. § 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada. § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; IV - campanhas de vacinação; V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais; VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida; VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde; IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais; X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais; XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde. § 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que

participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção. (BRASIL, 2015).

Já o artigo 19 do Estatuto traz de forma mais minuciosa, a forma com que o SUS assegura o amparo as mães com deficiência, no acompanhamento de gravidez, parto de forma segura.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de: I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro; II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança; III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal; IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Este cenário apresentado sobre o direito a saúde, já citado pela constituição federal assegurando toda e qualquer pessoa, mas com a falta de assistência e acessibilidade a pessoa com deficiência, foi necessária uma forma específica de garantir esse direito, garantindo ainda mais a igualdade a pessoa com deficiência.

Contudo, com a lei expressa garantindo esse direito, ainda e pouco com ao que visto na realidade, e ainda mais necessário esse suporte, os Estados contam com poucos centros de referência para esse suporte, comparado com a demanda. No Brasil a Rede SARAHE de hospitais de reabilitação, e já citado o CRER em Goiânia, necessário mais centros no Brasil, para melhor reabilitação para as pessoas com deficiência.

3.3. DIREITO AO TRABALHO E FORMAS DE READAPTAÇÃO DOS TRABALHADORES APÓS O COMPROMETIMENTO DE SUAS CAPACIDADES FÍSICAS

A pessoa com deficiência no seu capítulo VI no direito ao trabalho, tem como seu direito a readaptação ao mercado de trabalho, na igualdade de oportunidades como as demais pessoas, tendo seu direito ao trabalho de livre escolha e aceitação, com o ambiente acessível e de inclusão, na forma de igualdade assim como as demais pessoas, conforme o artigo 34 do Estatuto:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. § 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor. § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. § 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados. § 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Assim como é primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho, conforme o artigo seguinte:

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho. Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias. (BRASIL, 2015).

No cotidiano é visível os diversos casos de pessoas com deficiência, no mercado de trabalho, pessoas que eram extremamente ativas, mas que por um acidente ou doença perdeu parte da sua mobilidade física, mas que conseguiu se inserir novamente no mercado de trabalho por meio de programas de reabilitação, que os proporcionaram voltar a fazer atividades ao qual não eram necessárias.

Atividades essas no cotidiano, por voltarem ao mercado de trabalho evitando a depressão e até mesmo o suicídio, por pensarem que não eram mais capazes, mas graças a reabilitação fornecida pelo poder público se reingressaram as atividades no mercado de trabalho.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, elaborou-se um estudo sobre a pessoa com deficiência, relatando ao longo de vários anos a luta e direitos garantidos que eram inexistentes a pessoa com deficiência, como a dignidade da pessoa humana e o mais recente e tema do trabalho o Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcionando mudanças significativas, como em vários ramos no direito.

Com uma forma social e possível concluir que a lei que disponibiliza os direitos e garantias, ainda e falha na sua aplicabilidade, além do mais, se for comparar a vida em geral de uma pessoa com deficiência, com todas as pessoas em perfeito estado esse benefício é muito pequeno, visto que nem todas essas pessoas têm as devidas condições ao menos de custear seus medicamentos, se locomover, e acessar lugares, que na realidade deveriam ser acessíveis para uma pessoa com deficiência, isso é algo extremamente importante e necessário não para sua locomoção, mas para que eles possam viver.

Com o conceito de pessoa com deficiência, assim como a situação das pessoas com deficiência no Brasil, após a criação da lei 13.146/15. As pessoas com deficiência são, aquelas que tem o impedimento de longo prazo, sendo este intelectual, mental, físico, estes que trazem diversas barreiras, dificultando a sua inclusão e participação na sociedade em forma igual de condições com as pessoas.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa foram confirmadas, e de extrema importância adotar que apenas a lei não muda a realidade dos fatos. Com isso e de dever dos entes adequar formas aos quais as pessoas com deficiência possam se adaptar a sociedade de uma forma mais igualitária. O intuito versa acerca da proteção da pessoa com deficiência, que é a parte vulnerável da sociedade.

Com isso, o foi comentado as formas de adequação e inclusão a essas pessoas com deficiência, e formas as quais podem ser feitas as devidas alterações como forma de inclusão, com um olhar teórico a referida lei.

No que se diz respeito a sua eficiência, no decorrer do trabalho, verificando o leitor, se realmente são eficazes as garantias e direitos propostos pela lei.

Com uma forma social e possível concluir que a lei que disponibiliza os direitos e garantias, ainda e falha na sua aplicabilidade, além do mais, se for comparar a vida em geral de uma pessoa com deficiência, com todas as pessoas em perfeito estado esse benefício é muito pequeno, visto que nem todas essas pessoas têm as devidas condições ao menos de custear seus medicamentos, se locomover, e acessar lugares, que na realidade deveriam ser acessíveis para uma pessoa com deficiência, isso é algo extremamente importante e necessário não para sua locomoção, mas para que eles possam viver.

A forma como a pessoa com deficiência é vista pode ser comovente, para quem assisti como um terceiro, pois a depender do ângulo existem aspectos que não são notáveis, é onde pode se notar o como é falho este benefício ora estudado e como ele facilmente pode ser burlado e desviado do seu destino/função originário, que é trazer um tratamento de igualdade de locomoção para pessoas com deficiência. Apenas a pessoa com deficiência e quem está próximo no seu dia a dia como a família sabe as dificuldades a serem enfrentadas, mesmo nos dias atuais a falta de acessibilidade e respeito ainda existem.

De tal modo, com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência o poder público passou a assegurar o acesso das pessoas com deficiência à Justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, quando lhe for requerido. Com isso a proteção e garantia pelo estatuto em ações a serem implementadas pelo poder público o seu conceito tem relevância social e jurídica, posto isso o tema do presente trabalho tem como função a análise da proteção à pessoa com deficiência conforme a lei 13.146/2015.

REFERÊNCIAS

Amaral Neto, Francisco dos Santos, Direito civil: introdução Rio de Janeiro, Renovar, 2003. Disponível em:

file:///C:/Users/Mateus/Downloads/Francisco_Amaral_Direito_Civil_Introduca.pdf

Acesso em: 27/09/2022

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001. p. 36. Disponível em

<http://www.fepeg2018.unimontes.br/anais/download/1e434acc-2a6a-4e1e-938d-f25826038bb4>

Acesso em: 27/09/2022

ARAUJO, Luiz Alberto David. Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de deficiência. 2ª ed. Corde, 1997, p.122 Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/70585/os-principios-constitucionais-que-norteiam-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-plena-efetividade-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>

Acesso em: 27/09/2022

BRASIL, Artigo 1º da Constituição Federal. Disponível em:

https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#O_principio_da_dignidade_humana_na_Constituicao_Federal

Acesso em: 27/09/2022

BRASIL, ART. 5º DO DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm

Acesso em: 27/09/2022

BRASIL, Artigo 23º da Constituição Federal. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718540/inciso-ii-do-artigo-23-da-constituicao-federal-de-1988>

Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550033/artigo-4-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015> Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 6° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550023/artigo-6-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015> Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 9° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 10° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 12° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 14° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 16° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 18° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 19° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 34° DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. ARTIGO 35º DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL, Artigo 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 27/09/2022

BRASIL Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27/09/2022

BRASIL Disponível em <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/> Acesso em: 27/09/2022

BRASIL, artigo 5º da Constituição Federal, Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia/> Acesso em: 27/09/2022

Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <http://www.unievangelica.edu.br/novo/img/nucleo/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf> Acesso em: 27/09/2022

CORRENT. Nikolas Da antiguidade a contemporaneidade: a deficiência e suas concepções. 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf Acesso em: 03/05/2022

FONSECA, MAYARA PEREIRA, COSTA, ANA CLÁUDIA ALVES DA, FREITAS, TELMA LÚCIA SILVA: A INCLUSÃO DA PESSOA DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO. Disponível em: <http://www.fepeg2018.unimontes.br/anais/download/1e434acc-2a6a-4e1e-938d-f25826038bb4> Acesso em: 27/09/2022

GILMARA BOAS Licenciatura em Pedagogia - FACAM - Conclusão prevista para 2018, BRASIL. Disponível em <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/retrospecto-historico-da-pessoa-com-deficiencia-na-sociedade/48757> Acesso em: 27/09/2022

GUGEL, Maria Aparecida Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php Acesso em: 27/09/2022

INSTITUTO MATTOS FILHOS. BRASIL. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/> Acesso em: 02/05/2022

CORRENT. Nikolas Da antiguidade a contemporaneidade: a deficiência e suas concepções. 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf Acesso em: 03/05/2022

PAIXÃO, Bruna Teixeira: Os princípios constitucionais que norteiam a pessoa com deficiência e a plena efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70585/os-principios-constitucionais-que-norteiam-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-plena-efetividade-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia> Acesso em: 27/09/2022

PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves [Orgs.] - A Teoria Das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência -- 2a. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 1. Revista Nacional de Reabilitação, ano X, n. 57, jul./ago. 2007, p. 8-16, BRASIL. Disponível em <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/nada-sobre-n%C3%93s-sem-n%C3%93s1.pdf> Acesso em: 27/09/2022

SASSAKI, Romeu Kazumi Terminologia sobre deficiência na era da inclusão (7.ed., Rio de Janeiro: WVA, 2006), BRASIL. Disponível em <https://www.ocuidador.com.br/imgs/utilidades/terminologia-50aa23697289a.pdf>. Acesso em: 27/09/2022

SANTOS, VANY OLIVEIRA DOS: O Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais, 2022. Disponível em: O Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais (ampid.org.br)

SILVA, Otto Marques da. A Epopéia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1986.